



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.393, DE 30 DE JULHO DE 2020.

“Modifica as regras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deste Município, nos termos da Constituição Federal e alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, bem como pela Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.”

O Senhor **JOSÉ CARLOS GERDULLO**, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei modifica as regras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deste Município, nos termos da Constituição Federal e alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, bem como pela Lei Orgânica Municipal, redimensionando o plano de benefícios, o plano de custeio, o plano de amortização do déficit atuarial, e consolida a legislação previdenciária.

Art. 2º. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos seus segurados e dependentes, e compreende um conjunto de benefícios que atendam suas finalidades, na conformidade desta Lei.

Parágrafo Único. O rol de benefícios a ser concedidos pelo RPPS fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, conforme § 2º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 2019.

Art. 3º. Na aplicação desta lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos e abreviaturas:

I – Gratificação: é o pagamento adicional, inclusive natalino, não condicionado à obrigação contratual, concedido mensalmente a um servidor público efetivo como gratidão à sua colaboração ou função como prêmio aos resultados do trabalho;

II – Vinculação: é a ação ou efeito de o segurado ou dependente estar, ou de se estar ligado através de vínculo;

III – Cessionário: é o segurado beneficiado com a cessão;

IV – Segregação: é o ato de segregar, de pôr de lado, de separar, isolar ou apartar;

V – Déficit Atuarial: é a indicação de insuficiência de recursos para cobrir os compromissos do plano de benefícios em longo prazo, apurado em relatório de Cálculo Atuarial de cada exercício;



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

VI – RPPS: é o regime próprio de previdência social municipal dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, tem suas políticas elaboradas e executadas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda no nível federal, bem como administrada pela unidade gestora através do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IPREM de acordo com a Lei Complementar Municipal sob n. 2.325, de 2018, no nível municipal; e

VII – RGPS/INSS: é o regime geral de previdência social federal, com políticas elaboradas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário regido pela Lei Orgânica da Seguridade Social n. 8.212, de 1991, e suas alterações.

Art. 4º. Aplicam-se ao RPPS os seguintes dispositivos constitucionais:

I - §§ 13 ao 15 do art. 37;

II - § 9º do art. 39; e

III - §§ 2º, 4º, 6º, 12, 13, 20 e **caput** do art. 40.

Parágrafo Único. Não se aplica a disposição do § 15 do art. 37 da Constituição Federal às complementações de aposentadorias ou de pensões anteriores à vigência da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, conforme o art. 7º da Emenda Constitucional n. 103, de 2019.

CAPÍTULO II

PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. Os beneficiários do RPPS classificam-se como **segurados** e seus **dependentes**, nos termos das Seções II e III deste Capítulo.

SEÇÃO II

SEGURADOS

Art. 6º. São segurados obrigatórios do RPPS:

I – O servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, estes, na qualidade de empregadores; e

II – O aposentado no cargo efetivo citado no inciso anterior.

Parágrafo Único. Na hipótese de lícita acumulação remunerada, de cargos efetivos, o servidor mencionado no inciso I deste artigo será segurado obrigatório do RPPS, em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 7º. O servidor público municipal titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I – Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos, ainda que o regime previdenciário desses órgãos ou entidades permita a filiação;



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

II – Cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista;

III – Afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) tratar de interesses particulares, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias facultativas previstas na forma § 2º e **caput** do art. 60 desta Lei;

b) exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração, em observação ao inciso V do art. 38 da Constituição Federal; e

c) durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º. No caso de o servidor público ocupante de cargo efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao RPPS como servidor público, e a contribuição incidirá sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 2º. Na hipótese de cessão de servidor, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse da contribuição previdenciária do servidor e respectiva cota patronal ao RPPS.

§ 3º. Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao Município o recolhimento em prol do RPPS e a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário, bem como adotar providências administrativas necessárias para fazer cessar os prejuízos a este regime.

Art. 8º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal filia-se ao RGPS/INSS na condição de exercente de mandato eletivo.

SEÇÃO III DEPENDENTES

Art. 9º. São beneficiários, na condição de dependentes do segurado do RPPS, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I - O (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), e o filho (a) não emancipado (a), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido (a) ou com deficiência intelectual ou mental grave comprovada por meio de avaliação efetuada pelo serviço pericial do RPPS;

II – Os pais; e

III - O (a) irmão (a) menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (a), não emancipado (a), ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, que o (a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial.

§ 1º. A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I deste artigo, é presumida e a dos demais deverá ser comprovada na forma das disposições de regulamento.

§ 2º. A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.

§ 3º. A comprovação da invalidez, da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante perícia realizada por junta médica do RPPS ou contratada, por este, para fins de pensão por morte deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 4º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º. Considera-se companheiro (a) a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 6º. As provas de união estável e de dependência realizar-se-ão mediante sentença judicial transitada em julgado, ou ainda, mediante escritura pública lavrada por Oficial em Cartório Oficial de Registro Civil.

§ 7º. A par da exigência da alínea “c” do inciso V do art. 30 desta Lei. deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove a união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 8º. O (a) cônjuge divorciado (a) ou separado (a) e o ex-companheiro (a) que percebia alimentos ou que, comprovadamente, recebia auxílio material para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I deste artigo, observado o rateio disposto no texto do art. 29 desta Lei.

§ 9º. Para fins de apuração de dependência, invalidez, incapacidade ou deficiência, previstas nos incisos I e III deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão fosse menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 10. Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o (a) cônjuge separado (a) judicialmente ou divorciado (a), o (a) separado (a) de fato, ou o ex-companheiro (a) se finda a união estável.

SEÇÃO IV

PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE

Art. 10. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime.

§ 1º. Se o servidor fruir de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas dispostas na alínea “a” do inciso III do art. 7º desta Lei, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizada a situação.

§ 2º. Não será admitida, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.

§ 3º. Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças.

§ 4º. O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Executivo, do Legislativo, das Autarquias e das Fundações públicas municipais, terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 11. O dependente do segurado desligado na forma do **caput** do artigo anterior perderá, automaticamente, qualquer direito à percepção do benefício previsto nesta Lei, bem como sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I - Para o (a) cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, transitado em julgado, pela anulação do casamento transitada em julgado, e pelo estabelecimento de nova união estável, mediante prova através de sentença judicial com trânsito em julgado, ou ainda, mediante escritura pública lavrada por Oficial em Cartório Oficial de Registro Civil;

II - Para o (a) companheira (o): pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), a ser comprovada mediante sentença transitada em julgado ou escritura pública realizada por Oficial em Cartório de Registro Civil, dissolvendo a união estável;

III - Para os (as) filhos (as) ou irmãos (as): pelo implemento da idade de 21 (vinte e um) anos;

IV - Para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei;

V - Pelo óbito;

VI - Pela renúncia expressa;

VII - Pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da legislação civil;

e

VIII - Na hipótese prevista no art. 32 desta Lei, mediante processo administrativo no qual seja assegurado contraditório e ampla defesa.

SEÇÃO V

VINCULAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 12. A vinculação do servidor público municipal ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo efetivo de que é titular.

Art. 13. Incumbe ao segurado a inscrição de seu (s) dependente (s) junto ao RPPS, que poderá reconhecê-lo (s) e promovê-lo (s) na ocasião de seu óbito.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, na forma da legislação vigente.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento das inscrições de seus dependentes.

SEÇÃO VI

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS

Art. 14. O RPPS compreende os seguintes benefícios de acordo com o estabelecido no § único do art. 2º desta Lei, para os seus segurados e respectivos dependentes:

I - Quanto aos segurados:



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadorias voluntárias comum e especial; e
- c) aposentadoria compulsória;

II - Quanto aos dependentes: pensão por morte.

Parágrafo Único. Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do décimo terceiro salário, na forma de abono anual, de acordo com os artigos 35 e 36 desta Lei.

SEÇÃO VII

APOSENTADORIAS

Art. 15. O segurado abrangido pelo RPPS, será aposentado:

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que o servidor público municipal estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, observado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo e na forma dos dispositivos previstos no **caput** do art. 16, e seus desdobramentos, desta Lei;

II – Voluntariamente, na modalidade **comum**, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) idade mínima prevista no art. 139-A da Lei Orgânica Municipal;
- b) tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- c) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- d) tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a

aposentadoria.

III – Voluntariamente, na modalidade **especial**, para:

a) os ocupantes do cargo de professor, que terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto na alínea “a” do inciso anterior, mantidas na íntegra as demais exigências contidas nas alíneas “b” a “d” deste mesmo inciso, e desde que comprovem tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nas considerações estabelecidas no § 2º deste artigo.

b) os ocupantes do cargo de serviços públicos em caso de exposição efetiva à agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação, de acordo com o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, para ambos os sexos, e desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) 60 (sessenta) anos de idade;
- 2) 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- 3) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- 4) 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

c) o servidor deverá, para fins de comprovação de exposição efetiva à agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, submeter-se, anualmente, à avaliação por junta médica oficial ou contratada para esta finalidade, observados os demais requisitos legais.

d) o servidor que seja pessoa com deficiência, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, e mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

1) 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

2) 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

3) 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

4) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência; e

5) em todas as hipóteses, desde que possua 15 (quinze) anos de efetivo exercício, 15 (quinze anos) de existência da deficiência, e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria, observados, ainda, os critérios dos subitens que seguem:

5.1) O reconhecimento do direito à aposentadoria especial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

5.2) Se o servidor, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

IV - Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, observado o § 7º deste artigo.

§ 1º. As aposentadorias a que se referem as alíneas “b” e “d” do inciso III deste artigo, observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS/INSS, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial em comum, de acordo com o disposto no § 3º do art. 10 da Emenda Constitucional n. 103, de 2019.

§ 2º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores.

§ 3º. A aposentadoria prevista no inciso I deste artigo, só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada por junta médica.

§ 4º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no texto do art. 1.783-A do Código Civil.

§ 5º. O RPPS poderá rever todos os casos de aposentadorias concedidas por invalidez, a qualquer momento, para assegurar os que podem ou não ser readaptados no ente de origem, em total observação ao dispositivo estabelecido no § 13 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 6º. O aposentado que queira voltar a exercer qualquer atividade laboral, a pedido, terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 7º. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

§ 8º. A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do RGPS/INSS, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência da Emenda Constitucional n. 103, de 2019.

Art. 16. Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada 3 (três) anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

§ 1º. O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do **caput** deste artigo, nas seguintes hipóteses:

- I - Após completar 60 (sessenta) anos de idade;
- II - For comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida; ou
- III - Após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade ou de licença para tratamento de saúde.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplicará se o servidor, se julgando apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial.

§ 3º. Se da revisão das condições de saúde resultar a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente e, sendo constatada pelo ente a impossibilidade de exercício de qualquer função laborativa, ou fruição de licença para tratamento de saúde por período consecutivo de 12 (doze) meses, o servidor será encaminhado para novo exame pericial a ser realizado pelo RPPS.

§ 4º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II – O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço; ou

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço; ou

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço; e ou

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – A doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

IV – O acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo; ou

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; e ou

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 6º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observada as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à tal majoração, de acordo o § único do art. 45 da Lei Federal n. 8.213, de 1991 e anexo I do art. 45 do Decreto Federal n. 3.048, de 1999, sendo devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado, e cessará com a morte do aposentado, não incorporando ao valor da pensão por morte.

SEÇÃO VIII

CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS

Art. 17. Os proventos de todas as aposentadorias, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição e com critérios próprios constante desta Lei, terão como referência a média aritmética simples das remunerações estabelecidas no disposto do §§ 5º e 6º do art. 139-B da Lei Orgânica Municipal, que servirão como base para as contribuições previdenciárias, correspondentes a 100,00% (cem inteiros por cento) do período contributivo desde a competência do mês de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações que trata o **caput** deste artigo terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a mesma variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS/INSS, e em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

I - Inferiores ao valor do salário mínimo;

II - Superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao RGPS/INSS;

III - Superiores ao limite máximo do salário de contribuição do RGPS/INSS, após a instituição do Regime de Previdência Complementar conforme § 1º do art. 76 desta Lei, ressalvadas as exceções legais; e

IV - Nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de proventos de aposentadoria serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos empregadores e ou entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 3º. A média a que se refere o **caput** deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS/INSS para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de Regime de Previdência Complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

§ 4º. Nas competências a partir do mês de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 5º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 6º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas nos períodos contributivos do segurado por não vinculação ao regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no parágrafo anterior serão considerados em número de dias.

Art. 18. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60,00% (sessenta inteiros por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 17 e desmembramentos, desta Lei, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição previdenciária que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, exceto aos casos de valor de benefício de aposentadoria concedidos na forma do inciso I do § 4º do art. 139-B da Lei Orgânica Municipal, e do § único e **caput** do art. 19 e § único desta Lei.

Parágrafo Único. O valor do benefício de aposentadoria de que trata o inciso IV do art. 15 desta Lei, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critério de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Art. 19. O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho que decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou para aposentadoria especial de pessoa com deficiência, corresponderá à 100,00% (cem inteiros por cento) da média contributiva referida no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. A hipótese de aposentadoria por idade do servidor com deficiência, prevista no item 4 da alínea “d” do inciso III do art. 15 desta Lei, os proventos serão calculados em 70,00% (setenta inteiros por cento) da média prevista no art. 17 desta Lei, acrescida de 1,00% (um inteiro por cento) a cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o limite máximo de 30,00% (trinta inteiros por cento).

Art. 20. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o RGPS/INSS, exceto aos proventos concedidos na forma dos dispositivos do inciso I do § 4º e do § 5º do art. 139-B da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO IX

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO OU DE CONTRIBUIÇÃO, DO

TEMPO DE CARREIRA E DE CARGO



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 21. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RGPS/INSS e o RPPS, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei federal que trata desta matéria.

Parágrafo Único. Fica vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca conforme § 14 art. 201 da Constituição Federal.

Art. 22. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - Para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

II - O tempo de serviço ou de contribuição só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da legislação federal pertinente, e devidamente averbado pelo Município;

III - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV - Não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição já utilizada para outros benefícios previdenciários; e

V - Não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pelo RPPS.

§ 1º. O tempo de serviço ou de contribuição computado não será aproveitado para concessão de vantagem pecuniária, de qualquer ordem, com efeitos retroativos.

§ 2º. Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, por meio de justificação administrativa ou judicial.

§ 3º. Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

§ 4º. Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do RGPS/INSS, mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 23. Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

I - O tempo de efetivo exercício no serviço público será considerado na forma de certidão expedida pelo departamento de pessoal do ente de origem do cargo;

II - O tempo de carreira abrangerá o tempo anterior ao ingresso em cargo efetivo, na condição de servidor em função equivalente ao cargo; e

III - O tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§ 1º. Será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 2º. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 3º. Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§ 4º. Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição para obter aposentadoria pelo RGPS/INSS, não será concedida aposentadoria pelo RPPS, sendo os seus cargos declarados vagos.

§ 5º. O tempo de contribuição de servidor cedido, nos termos do previsto no §§ 2º e 3º do art. 7º desta Lei, será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira, e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 6º. Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei.

SEÇÃO X PENSÃO POR MORTE

Art. 24. A pensão por morte concedida ao dependente do RPPS será equivalente a uma cota familiar de 50,00% (cinquenta inteiros por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependentes, até o limite máximo de 100,00% (cem inteiros por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I - Se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos; e

II - Se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;

§ 1º. Se o dependente não possui outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal n. 8.213, de 1991.

Art. 25. As pensões concedidas conforme o artigo anterior, serão reajustadas na mesma forma prevista no art. 20 desta Lei.

Art. 26. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100,00% (cem inteiros por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 1º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I – 100,00% (cem inteiros por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o valor limite máximo de benefícios do RGPS/INSS; e



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

II - Uma cota familiar de 50,00% (cinquenta inteiros por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100,00% (cem inteiros por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS/INSS.

§ 2º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado na forma dos artigos 24 e 25 desta Lei.

Art. 27. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 28. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias da morte, para os demais dependentes;

II - Da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos enunciados no inciso anterior;

III - Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 29. Havendo diversos postulantes, a pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes habilitados, cabendo 50,00% (cinquenta inteiros por cento) ao viúvo (a) ou companheiro (a) e os 50,00% (cinquenta inteiros por cento) restantes entre os demais dependentes, observada a respectiva ordem prevista nos incisos I a III do art. 9º desta Lei, vedado o retardamento da concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º. Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), que perceba alimentos, será reservado o importe suficiente para pagamento da prestação.

§ 2º. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 3º. O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a (o) companheira (o).

§ 4º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos, em relação ao interessado, a partir da data em que se efetivar, ressalvada a previsão do disposto nos §§ 4º a 6º do art. 32 desta Lei.

§ 5º. O pensionista de que trata o § 3º deste artigo, deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 30. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - Pela morte do pensionista; ou



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

II - Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; ou

III - Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; ou

IV - Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência; e ou

V - Para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c" na sequência; ou

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; e ou

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; ou

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; ou

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; ou

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; ou

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e ou

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos nos itens 1 a 5 da alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º. O tempo de contribuição ao RPPS ou ao RGPS/INSS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.

Art. 31. O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde que não haja indeferimento de requerimento anterior, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Art. 32. Será excluído definitivamente da condição de dependente e perderá o direito à pensão quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 1º. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 2º. Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.

§ 4º. Nas ações movidas contra o RPPS ou a sua entidade gestora, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

§ 5º. Julgado improcedente o pedido da ação prevista nos §§ 3º ou 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º. Em qualquer caso, fica assegurada ao RPPS ou a sua entidade gestora a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

Art. 33. Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento.

Parágrafo Único. A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO XI ACUMULAÇÃO DE PENSÃO

Art. 34. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Nas hipóteses das acumulações previstas no **caput** deste artigo, bem como na hipótese de acumulação de uma aposentadoria e de uma ou pensão, ou mais, será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60,00% (sessenta inteiros por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40,00% (quarenta inteiros por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20,00% (vinte inteiros por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10,00% (dez inteiros por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 2º. A aplicação do disposto no § 1º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional n. 103, de 2019.

SEÇÃO XII DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (ABONO ANUAL)

Art. 35. Será devido o décimo terceiro salário ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em um abono equivalente ao total do provento ou pensão relativos ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único. Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do décimo terceiro salário incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

Art. 36. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 37. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário:

I - Mediante depósito em conta corrente; ou

II - Outra forma legal desde que por decisão fundamentada pelo interessado e se deferida pelo RPPS.

§ 1º. Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

§ 2º. O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 3º. O dependente excluído ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art. 38. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo Único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 39. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 40. Serão descontados dos benefícios:

I - Contribuições previdenciárias e indenizações devidas pelo segurado ao RPPS;
II - Pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;

III - Imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;

IV - Pensão alimentícia fixada judicialmente;

V - Contribuições autorizadas a entidades de representação classista; e

VI - Demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30,00% (trinta inteiros por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§ 2º. Para os fins do disposto no § anterior, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§ 3º. No caso de má fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Municipal, e acrescida de juros de mora de 1,00% (um inteiro por cento) ao mês e de multa de 2,00% (dois inteiros por cento), calculados sobre o débito.

Art. 41. Salvo quanto ao valor devido ao RPPS ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art. 42. Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.

Parágrafo Único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, acrescido da correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, mais juros simples cumulativos de 1,00% (um inteiro por cento) ao mês, calculado de forma pro rata, observada a prescrição quinquenal.

Art. 43. Mediante procedimento judicial, será suprível a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição.

Art. 44. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o RPPS.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 45. O servidor público municipal, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo, função ou emprego temporário, é segurado obrigatório exclusivo do RGPS/INSS.

Parágrafo Único. A submissão dos servidores de que trata o **caput** deste artigo ao RGPS/INSS não modifica o vínculo ao regime jurídico estatutário ou as respectivas regras e proibições estabelecidas aos servidores.

Art. 46. O segurado que por força das disposições desta Lei tiver sua inscrição cancelada no RPPS receberá a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 47. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento, ou cessação do benefício, será de 10 (dez) anos, conforme Medida Provisória n. 871, de 2019, que alterou o art. 103 da Lei Federal n. 8.213, de 1991, se contados:

I - Do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto; ou

II - Do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. Prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data em que deveria ter havido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pelo RPPS ressalvados os casos previstos na legislação civil.

Art. 48. A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de 10 (dez) anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência.

§ 1º. Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a decadência mencionada no caput.

§ 2º. Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

§ 3º. A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas será informada ao órgão.

§ 4º. Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

§ 5º. O pedido de revisão de benefício já concedido pelo RPPS, somente será revisto administrativamente, se este ainda não tenha sido homologado pelo Tribunal de Contas por conta da situação de regularidade.

Art. 49. Os créditos do RPPS, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza desde que inscritos em livro próprio.

§ 1º. Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 2º. Para fins do disposto no § anterior, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 3º. Por meio de resolução conjunta editada pelo procurador e pela direção da entidade gestora do RPPS, será fixado o valor mínimo para o ajuizamento de ações ou execuções fiscais para cobrança de créditos pertencentes a este regime.

Art. 50. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

I - Quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica a ser indicada pela unidade gestora do RPPS;

II - Declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios; e

III - Documentos em geral.

§ 1º. Não havendo o cumprimento das exigências deste dispositivo legal, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.

§ 2º. Os meios descritos neste dispositivo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art. 51. Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedam o valor do subsídio do Prefeito, nos termos do previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, ressalvadas disposições constitucionais específicas.

SEÇÃO XIV

REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA

SUBSEÇÃO I

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR PONTO

Art. 52. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo no Município e segurado do RPPS antes da data de vigência da Emenda Constitucional n. 103, de 2019 poderá optar por aposentar-se voluntariamente por ponto, na modalidade comum, nos termos do art. 139-B e desdobramentos da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. O valor dos proventos da aposentadoria para o servidor público não contemplado no inciso I do § 4º do art. 139-B da Lei Orgânica Municipal será na mesma conformidade, no que couber, prevista nos artigos 17 a 20 desta Lei.

Art. 53. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo no Município e segurado do RPPS antes da data e vigência da Emenda Constitucional n. 103, de 2019 pode optar por aposentar-se voluntariamente por ponto na modalidade especial:

I - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 139-B da Lei Orgânica Municipal serão reduzidos em 5 (cinco) anos.

II - Em caso de exposição efetiva à agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação, de acordo com o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, para ambos os sexos, poderá optar por aposentar-se voluntariamente por ponto e desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 57 (cinquenta e sete) anos de idade;
- b) 22 (vinte e dois) anos de efetiva exposição e contribuição;
- c) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- d) 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

III - Em caso do servidor que seja pessoa com deficiência, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, e mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) 18 (dezoito) anos de contribuição, se mulher, e 23 (vinte e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- b) 22 (vinte e dois) anos de contribuição, se mulher, e 27 (vinte e sete) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- c) 26 (vinte e seis) anos de contribuição, se mulher, e 31 (trinta e um) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- d) 53 (cinquenta e três) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência; e

c) em todas as hipóteses, desde que possua 13 (treze) anos de efetivo exercício, 13 (treze) anos de existência da deficiência, e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria, observados, ainda, os critérios dos itens que seguem:

1) O reconhecimento do direito à aposentadoria especial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

2) Se o servidor, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º. O valor dos proventos da aposentadoria para o servidor público não contemplado no inciso I do § 4º do art. 139-B da Lei Orgânica Municipal será na mesma conformidade, no que couber, prevista nos artigos 17 a 20 desta Lei.

SUBSEÇÃO II

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PEDÁGIO

Art. 54. Assegurada a aposentadoria disposta no **caput** do art. 52 e art. 53, e seus desmembramentos, todos desta Lei, o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

no Município e segurado do RPPS, até 16 de dezembro de 1998, ainda, poderá optar por aposentar-se voluntariamente com pedágio, com a idade mínima disposta no inciso I do art. 139-B da Lei Orgânica Municipal, resultante da redução de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição exigido no inciso II do mesmo dispositivo, desde que aplicado o percentual de redução anual de 5,00% (cinco inteiros por cento) sobre o valor do provento, até o limite máximo de redução de 25,00% (vinte e cinco inteiros por cento).

SEÇÃO XV ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 55. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as formas de aposentadorias previstas nesta Lei, com exceção da aposentadoria compulsória, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória estabelecida no inciso IV do art. 15 desta Lei.

Parágrafo Único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador e será devido a partir do total cumprimento das exigências para aposentadoria.

CAPÍTULO III PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. O RPPS é custeado mediante as seguintes fontes de financiamento no plano de custeio:

- I – O produto de arrecadação mensal referente à contribuição previdenciária de caráter compulsório, dos servidores Ativos;
- II – O produto da arrecadação mensal referente à contribuição previdenciária do Inativo e do Pensionista;
- III – Os produtos das arrecadações mensais referente às contribuições previdenciárias patronais dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, para **coberturas do custo normal** e do **custo suplementar** (*custo suplementar relativo ao plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial*);
- IV – O produto de arrecadação por aporte financeiro para cobrir o valor de gasto excedente da Taxa de Administração de 2,00% (dois inteiros por cento);
- V – As receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;
- VI – Os valores recebidos a título de compensação financeira;
- VII – O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelos órgãos empregadores e por segurados, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições, de que trata esta Lei;
- VIII – Quaisquer aportes complementares para equacionamento de déficit atuarial de bens, direitos e demais ativos ao RPPS; e
- IX – Demais recursos que lhe sejam destinados por Lei.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Parágrafo Único. O Plano de Custeio descrito no **caput** deste artigo poderá ser ajustado a cada exercício, por decreto do Executivo, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

SEÇÃO II CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (CUSTO NORMAL)

Art. 57. A contribuição previdenciária patronal (custo normal) será calculada sobre o valor mensal da folha de pagamento dos cargos efetivos e não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo.

§ 1º. Incidirá a alíquota majorada de **14,50%** (catorze inteiros e cinquenta centésimos por cento), sobre a base estabelecida no **caput** deste artigo.

§ 2º. A alíquota prevista no § 1º deste artigo, poderá ser de até ao dobro da contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais ativos, se houver necessidade devidamente comprovada por estudo atuarial elaborado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo órgão de supervisão federal, por meio de lei.

§ 3º. O órgão competente das finanças poderá reter das consignações em folhas de pagamento, do duodécimo ou outras transferências, os valores devidos ao regime e não pagos no prazo fixado por esta Lei pelos entes e órgãos patrocinadores.

SEÇÃO III CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR ATIVO, INATIVO E PENSIONISTA

Art. 58. Constitui fato gerador da contribuição previdenciária do servidor ativo, inativo e pensionista, para o RPPS, a percepção efetiva ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas descritas no **caput** do artigo 62, e desmembramentos, desta Lei.

Art. 59. A contribuição previdenciária que trata o artigo anterior, observadas quando for o caso, as disposições contidas nos §§ 1º a 3º do art. 76, todos desta Lei, ficam redistribuídas por faixa etária salarial na seguinte conformidade:

I – Para os Ativos: será aplicado alíquota de **14,00%** (catorze inteiros por cento), incidindo sobre até o valor limite máximo do teto estabelecido para o RGPS/INSS; e

II – Para os Ativos, Inativos e Pensionistas:

a) alíquota de **14,50%** (catorze inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidindo sobre o valor de R\$ 6.101,07 (seis mil, cento e um reais e sete centavos), até o valor correspondente de R\$ 10.448,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais);

b) alíquota de **16,50%** (dezesesseis inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidindo sobre o valor de R\$ 10.448,01 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo), até o valor correspondente de R\$ 20.896,00 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais); e



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

c) alíquota de **19,00%** (dezenove inteiros por cento), incidindo sobre o valor acima de R\$ 20.896,01 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais e um centavo).

§ 1º. As alíquotas e as faixas etárias salariais dispostas nas alíneas, e incisos do artigo anterior, serão revistas anualmente por Decreto do Executivo, devendo seguir nas mesmas proporcionalidades das bases das alíquotas de contribuição previdenciária para os servidores da União de acordo com a Portaria n. 2.963, de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, e suas alterações.

§ 2º. O Município não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderia ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS/INSS.

§ 3º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.

§ 4º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos para esse fim.

Art. 60. O servidor público afastado pela concessão de licença disposta na alínea “a” do inciso III do art. 7º desta Lei, poderá, caso não deseje sofrer os efeitos da suspensão do vínculo previdenciário, efetuar o recolhimento mensal da contribuição previdenciária incidentes sobre a base de cálculo prevista no **caput** do artigo 62, e desmembramentos, desta Lei.

§ 1º. Além da contrapartida do servidor público, deverá também ser recolhido, pelo ente empregador, o valor equivalente à contribuição previdenciária patronal (custo normal) e a contribuição previdenciária patronal (custo suplementar), previstas no § 1º do art. 57 e no art. 68, todos desta Lei.

§ 2º. A contribuição previdenciária prevista pelo **caput** deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor público, observados os prazos instituídos nesta Lei.

Art. 61. A contribuição prevista no artigo 55 desta Lei, desde que regularmente adimplida, será computada apenas como tempo de contribuição e manterá o vínculo previdenciário do servidor durante o período.

Parágrafo Único. O tempo de contribuição resultante da faculdade, conforme disposto no **caput** deste artigo, não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira, e tempo no cargo efetivo.

SEÇÃO IV

REMUNERAÇÃO (SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO) – COMO BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 62. A base de cálculo imponible para fins de contribuição previdenciária será a remuneração (salário de contribuição) do servidor público municipal no cargo efetivo, considerada nos incisos I e II e § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, exceto as vantagens de natureza indenizatória e ou transitórias, tais como:

I - Diárias;



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

II - Ajuda de custo;

III - Indenização de transporte;

IV - Abono de permanência pago na forma prevista nesta Lei;

V - Férias pagas em pecúnia; e

VI - Demais vantagens de natureza indenizatórias e ou transitórias consideradas por Lei Federal específica para esta matéria.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo que se refere o **caput** deste artigo a gratificação por exercício de funções, mensal, pagos aos membros da estrutura técnico-administrativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, de acordo com a Lei Complementar Municipal n. 2.325, de 2018.

§ 2º. Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º. Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre a licença à gestante, à adotante e licença paternidade e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo, inclusive no caso de licença por motivo de doença em pessoa da família.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 63. A arrecadação e o recolhimento mensal da contribuições previdenciárias ou outras importâncias devidas ao RPPS pelos segurados, pelos pensionistas, pelos entes público empregadores ou pelos órgãos que promoverem as retenções, deverão ser repassadas à unidade gestora deste regime até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1º. As contribuições previdenciárias de acordo com o **caput** deste artigo devidas serão avaliadas e revistas com fundamento em critérios atuariais, utilizando-se como parâmetros gerais o que for determinado pelo órgão supervisor federal.

§ 2º. A guia de arrecadação municipal deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico no qual constarão o mês de competência, as matrículas dos servidores, seus nomes, as bases de contribuição, e os valores pagos relacionados aos segurados e pensionistas.

Art. 64. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária do segurado e dos dependentes, que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabível, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado, e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública municipal a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 65. Eventuais contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e não repassadas até o prazo estabelecido no art. 63 desta Lei, incidirão acréscimo de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, de juros de mora composto de



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

1,00% (um inteiro por cento) ao mês; e de multa de 2,00% (dois inteiros por cento), calculados de forma pro rata.

§ 1º. As contribuições previdenciárias devidas pelos entes público empregadores ou pelos órgãos que promoverem as retenções vencidas e não repassadas, com prazo superior a 30 (trinta) dias poderá ser efetuada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao RPPS, o valor correspondente às contribuições sociais com os acréscimo especificados no caput deste artigo, e mediante acordo celebrado entre a Instituição Financeira, detentora da movimentação bancária do FPM, e o Município ensejando cláusula autorizadora do desconto.

§ 2º. Eventuais atrasos de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) intercalados, deverão as contribuições previdenciárias ser apuradas e confessadas, para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante lei municipal, observado o prazo disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal; e

§ 3º. Em caso de atraso no pagamento das parcelas previstas nos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, as mesmas serão recolhidas com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescidos de juros simples cumulativos de 1,00% (um inteiro por cento) ao mês por parcela, e multa de 2,00% (dois inteiros por cento) sobre o valor total apurado.

SEÇÃO VI UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 66. Os recursos previdenciários arrecadados devem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção da entidade.

§ 1º. Os recursos que trata o **caput** deste artigo, excepcionalmente também poderão ser gastos na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. O valor anual da taxa de administração será de 2,00% (dois inteiros por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do regime.

§ 3º. O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

CAPÍTULO IV PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL

**SEÇÃO I
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (CUSTO
SUPLEMENTAR)**



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 67. O Plano de amortização do déficit atuarial do RPPS visa garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo-se o nível de arrecadação de contribuições e acumulação de provisões compatível com as obrigações futuras do deste regime, em regime financeiro de capitalização, conforme inciso I do art. 12 e demonstrado por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10, todos da Portaria MF n. 464, de 2018.

Art. 68. A amortização do déficit atuarial do RPPS será pela utilização do Limite de Déficit Atuarial (LDA), calculado pela Duração do Passivo (DP) e déficit a amortizar PMBC + PMBaC, conforme Instrução Normativa do Ministério da Fazenda/Secretaria de Previdência n. 7, de 2018, sendo feita pela opção por meio de Alíquota na forma de Contribuição Patronal (Custo Suplementar), pelo prazo de 33 (trinta e três) anos, iniciando-se com a opção em alíquota de 15,50% (quinze inteiros e cinquenta centésimos por cento), sobre a base disposta no caput do art. 57 desta Lei, e as demais alíquotas anuais serão na seguinte conformidade:

Ano	Saldo Inicial (R\$)	Opção em Alíquotas	Opção em Aportes (R\$)	Amortização (R\$)	Juros - INPC (R\$)	Saldo Final (R\$)
2020	80.879.500,79	15,50%	4.449.872,02	- 297.754,68	4.747.626,70	81.177.255,47
2021	81.177.255,47	17,00%	4.929.309,84	164.204,95	4.765.104,90	81.013.050,52
2022	81.013.050,52	18,50%	5.417.891,44	662.425,37	4.755.466,07	80.350.625,15
2023	80.350.625,15	19,46%	5.756.417,87	1.039.836,17	4.716.581,70	79.310.788,98
2024	79.310.788,98	20,05%	5.756.417,87	1.100.874,55	4.655.543,31	78.209.914,43
2025	78.209.914,43	20,05%	5.756.417,87	1.165.495,89	4.590.921,98	77.044.418,54
2026	77.044.418,54	20,05%	5.756.417,87	1.233.910,50	4.522.507,37	75.810.508,04
2027	75.810.508,04	20,05%	5.756.417,87	1.306.341,04	4.450.076,82	74.504.167,00
2028	74.504.167,00	20,05%	5.756.417,87	1.383.023,26	4.373.394,60	73.121.143,73
2029	73.121.143,73	20,05%	5.756.417,87	1.464.206,73	4.292.211,14	71.656.937,00
2030	71.656.937,00	20,05%	5.756.417,87	1.550.155,66	4.206.262,20	70.106.781,34
2031	70.106.781,34	20,05%	5.756.417,87	1.641.149,80	4.115.268,06	68.465.631,54
2032	68.465.631,54	20,05%	5.756.417,87	1.737.485,30	4.018.932,57	66.728.146,24
2033	66.728.146,24	20,05%	5.756.417,87	1.839.475,68	3.916.942,18	64.888.670,56
2034	64.888.670,56	20,05%	5.756.417,87	1.947.452,90	3.808.964,96	62.941.217,65
2035	62.941.217,65	20,05%	5.756.417,87	2.061.768,39	3.694.649,48	60.879.449,26
2036	60.879.449,26	20,05%	5.756.417,87	2.182.794,20	3.573.623,67	58.696.655,07
2037	58.696.655,07	20,05%	5.756.417,87	2.310.924,21	3.445.493,65	56.385.730,85
2038	56.385.730,85	20,05%	5.756.417,87	2.446.575,47	3.309.842,40	53.939.155,39
2039	53.939.155,39	20,05%	5.756.417,87	2.590.189,45	3.166.228,42	51.348.965,94
2040	51.348.965,94	20,05%	5.756.417,87	2.742.233,57	3.014.184,30	48.606.732,38
2041	48.606.732,38	20,05%	5.756.417,87	2.903.202,68	2.853.215,19	45.703.529,70
2042	45.703.529,70	20,05%	5.756.417,87	3.073.620,67	2.682.797,19	42.629.909,03
2043	42.629.909,03	20,05%	5.756.417,87	3.254.042,21	2.502.375,66	39.375.866,82



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

2044	39.375.866,82	20,05%	5.756.417,87	3.445.054,48	2.311.363,38	35.930.812,33
2045	35.930.812,33	20,05%	5.756.417,87	3.647.279,18	2.109.138,68	32.283.533,15
2046	32.283.533,15	20,05%	5.756.417,87	3.861.374,47	1.895.043,40	28.422.158,68
2047	28.422.158,68	20,05%	5.756.417,87	4.088.037,15	1.668.380,71	24.334.121,53
2048	24.334.121,53	20,05%	5.756.417,87	4.328.004,93	1.428.412,93	20.006.116,60
2049	20.006.116,60	20,05%	5.756.417,87	4.582.058,82	1.174.359,04	15.424.057,77
2050	15.424.057,77	20,05%	5.756.417,87	4.851.025,68	905.392,19	10.573.032,10
2051	10.573.032,10	20,05%	5.756.417,87	5.135.780,88	620.636,98	5.437.251,22
2052	5.437.251,22	20,05%	5.756.417,87	5.437.251,22	319.166,65	0,00

§ 1º. As alíquotas previstas no Cálculo Atuarial na conformidade da tabela acima, para o plano de amortização de que trata o **caput** deste artigo serão de responsabilidades dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, vinculados ao RPPS, e serão revistas e fixadas por Decreto do Poder Executivo conforme Demonstrativo de Reavaliação Atuarial Anual – DRAA.

§ 2º. Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, vinculados ao RPPS serão responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

SEÇÃO II EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL COMPLEMENTARMENTE POR APORTE DE BENS, DIREITOS E DEMAIS ATIVOS AO RPPS

Art. 69. Em adição a amortização do déficit atuarial por plano disposto no artigo anterior, poderão ser aportados ao RPPS, de acordo com a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 53 e art. 62, todos da Portaria MF n. 464, de 2018, na forma de **equacionamento de déficit atuarial complementarmente por bens, direitos e demais ativos ao RPPS**, de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Federal n. 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º. O aporte ao RPPS de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza deverá observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

I - Ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - Observar a compatibilidade desses ativos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - Ser aprovado por todos os conselhos deliberativos da unidade gestora do RPPS, inclusive pelo Comitê de Investimentos;

IV - Serem disponibilizados pela unidade gestora, aos beneficiários do RPPS, o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

V - Ter sido sua vinculação realizada por meio de lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º. Em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para sua revisão, observadas as demais prescrições legais e os parâmetros estabelecidos na Portaria MF n. 464, de 2018.

Art. 70. Para assegurar o caráter contributivo do RPPS e a solvência e liquidez do plano de benefícios, não poderão ser utilizados bens, direitos e demais ativos para dação em pagamento das obrigações relativas a contribuições previdenciárias vencidas.

Parágrafo Único. Com relação às contribuições previdenciárias relativas ao plano de amortização do déficit vincendas, em caso de aporte de bens, direitos e demais ativos, já reconhecidos contábil e juridicamente como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS e que ensejem a alteração do plano de amortização, caberá à legislação específica disciplinar como se dará a substituição das obrigações correspondentes.

CAPÍTULO V

REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 71. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas para a área da previdência própria municipal para a escrituração contábil e financeira.

§ 1º. A escrituração contábil será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º. O RPPS e sua unidade gestora se sujeitarão às inspeções de auditoria de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, quando necessário.

§ 3º. Deverá ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas, quando for o caso.

§ 4º. As demonstrações contábeis ou financeiras deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.

Art. 72. Será mantido registro individualizado para cada segurado.

Parágrafo Único. Ao segurado e, na sua falta, ao dependente devidamente identificado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Até que entre em vigor lei complementar federal que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, o RPPS observará as normas para a área da previdência própria municipal dispostas na Lei Federal n. 9.717, de 1998, bem como o disposto no art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional n. 103, de 2019.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 74. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único. As disponibilidades referidas no **caput** deste artigo serão aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em normas específicas do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do RPPS.

Art. 75. O RPPS e os Entes Municipais a ele vinculados, deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, em conjunto com os Conselhos de Administração e Fiscal, e o Comitê de Investimentos, para adoção das medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 76. O Município instituirá, Regime de Previdência Complementar para servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, e adequação do regime que trata esta Lei ao § 20 do art. 40 também do dispositivo Constitucional, bem como deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos contados a partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, conforme § 6º do art. 9º dessa Emenda.

§ 1º. Instituído o regime de previdência complementar previsto pelo **caput** deste artigo, o valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS será restringido ao valor de limite máximo para os benefícios do RGPS/INSS.

§ 2º. A disposição do **caput** deste artigo se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público local após a instituição do regime de previdência complementar.

§ 3º. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante expressa adesão, de forma facultativa, poderão dele participar.

Art. 77. Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, encaminharão mensalmente a unidade gestora do RPPS, relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 78. O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho; o salário-maternidade; o salário-família; e o auxílio reclusão ficam a cargo do Tesouro dos Entes Federativos, conforme estabelecido no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 2019.

Parágrafo Único. Até que entre em vigor Lei Municipal que discipline o **caput** deste artigo, aplicam-se aos Entes Federativos as mesmas regras destas matérias estabelecidas em Lei Federal.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 1º ao 76, 143, 145, 149 a 150, e seus desmembramentos, todos da lei Complementar Municipal n. 2.325, de 2018; a Lei Complementar Municipal n. 2.386, de 2020; e bem como quaisquer dispositivos em contrário desta Lei.

Art. 80. As demais disposições da Lei Complementar Municipal n. 2.325, de 2018, ficam mantidas integralmente naquilo que não conflitarem com o disposto nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 30 de julho de 2020.


JOSE CARLOS GERDULLO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e pub. na data supra
Secretaria Municipal

Érika Rossetto da Fonseca
Secretaria Substituta